



PROCESSO Nº	: 206.013-2/2025
ASSUNTO	: APOSENTADORIA POR IDADE
UNIDADE	: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE TERRA NOVA DO NORTE
INTERESSADA	: ARMANDO DATSCH
RELATOR	: A.S.C. LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA

PARECER Nº 3.732/2025

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE TERRA NOVA DO NORTE. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS PROPORIONAIS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da Portaria que reconheceu o direito à **Aposentadoria por Idade**, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, à **Sra. Armando Datsch**, inscrita sob o CPF nº 389.255.169-34, servidor efetivo no cargo de Assistente Administrativo, Classe “A”, Nível “04”, contando com 10 anos, 11 meses e 26 dias de tempo de contribuição, lotado na Secretaria Municipal de Agricultura, em Terra Nova do Norte/MT.
2. A **1ª Secretaria de Controle Externo** se manifestou pelo **registro da Portaria nº 10/2025**, sem análise quanto ao valor dos proventos, com fulcro na Resolução Normativa nº 16/2022.
3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.
4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.





2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando o ato administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato administrativo que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Públco de Contas como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Aposentadoria Voluntária por Idade**, com proventos proporcionais, é preciso observar os ditames do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição da República, com redação pela EC nº 41/2003, bem como o art. 12, inciso III, alínea “b” da Lei Municipal nº 1.386/2018 que assim versam:





Constituição Federal, com redação pela EC nº 41/2003

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

(...);

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Grifo nosso)

Lei Municipal nº 1.386/2018,

Art. 12. Os servidores abrangidos pelo regime do PREVITER serão aposentados:

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.;

(...) (destacamos)

9. Assim, são válidas as aplicações das regras de aposentadoria do artigo colacionado neste parecer.

10. Em síntese, observa-se o devido cumprimento das seguintes formalidades:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação do Ato de Aposentadoria	A Portaria nº 10/2025, foi publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso em 18/06/2025.
Data de ingresso no serviço público	O ingresso no serviço público ocorreu em 05/05/2014;





Idade	Conforme os documentos pessoais, o requerente nasceu em 16/02/1959, contando com a idade de 66 anos na data da publicação do ato concessório;
Tempo de contribuição	10 anos, 11 meses e 26 dias;
Tempo de efetivo exercício no serviço público	10 anos, 11 meses e 26 dias;
Tempo na carreira e no cargo	11 anos, 01 mês e 06 dias (sem descontar as faltas injustificadas);
Proventos informados no APLIC	R\$ 1.518,00.

11. **Do exposto, conclui-se que o Sr. Armando Datsch é beneficiário da Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes.**

3. CONCLUSÃO

12. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se** pelo **registro da Portaria nº 10/2025**, publicada em 18/06/2025, bem como pela legalidade da planilha de proventos proporcionais.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 14 de outubro de 2025.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

